

ARCHIVES HISTORIQUES DE LA COMMISSION

COLLECTION RELIEE DES
DOCUMENTS "COM"

COM (86) 441

Vol. 1986/0191

Historical Archives of the European Commission

Disclaimer

Conformément au règlement (CEE, Euratom) n° 354/83 du Conseil du 1er février 1983 concernant l'ouverture au public des archives historiques de la Communauté économique européenne et de la Communauté européenne de l'énergie atomique (JO L 43 du 15.2.1983, p. 1), tel que modifié par le règlement (CE, Euratom) n° 1700/2003 du 22 septembre 2003 (JO L 243 du 27.9.2003, p. 1), ce dossier est ouvert au public. Le cas échéant, les documents classifiés présents dans ce dossier ont été déclassifiés conformément à l'article 5 dudit règlement.

In accordance with Council Regulation (EEC, Euratom) No 354/83 of 1 February 1983 concerning the opening to the public of the historical archives of the European Economic Community and the European Atomic Energy Community (OJ L 43, 15.2.1983, p. 1), as amended by Regulation (EC, Euratom) No 1700/2003 of 22 September 2003 (OJ L 243, 27.9.2003, p. 1), this file is open to the public. Where necessary, classified documents in this file have been declassified in conformity with Article 5 of the aforementioned regulation.

In Übereinstimmung mit der Verordnung (EWG, Euratom) Nr. 354/83 des Rates vom 1. Februar 1983 über die Freigabe der historischen Archive der Europäischen Wirtschaftsgemeinschaft und der Europäischen Atomgemeinschaft (ABl. L 43 vom 15.2.1983, S. 1), geändert durch die Verordnung (EG, Euratom) Nr. 1700/2003 vom 22. September 2003 (ABl. L 243 vom 27.9.2003, S. 1), ist diese Datei der Öffentlichkeit zugänglich. Soweit erforderlich, wurden die Verschlussachen in dieser Datei in Übereinstimmung mit Artikel 5 der genannten Verordnung freigegeben.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(86) 441 final

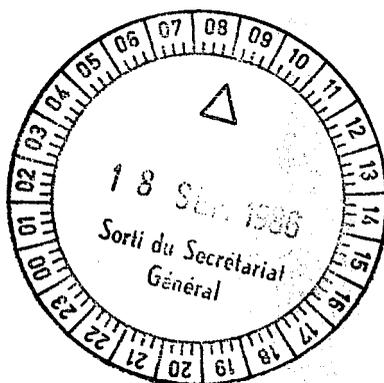
Bruxelas, 11 de Setembro de 1986

Projecto de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes
pautais comunitários para determinados preparados de conservas
de peixe, da posição ex 16.04 da pauta aduaneira comum,
provenientes de Portugal (1987)

(Apresentado pela Comissão ao Conselho)



COM(86) 441 final

Projecto de
REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados preparados de conservas de peixe, da posição ex 16.04 da pauta aduaneira comum, provenientes de Portugal (1987)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta o projecto de regulamento apresentado pela Comissão,

Considerando que o artigo 362º do Acto de Adesão prevê que, durante o periodo de eliminação progressiva dos direitos aduaneiros entre a Comunidade dos Dez e Portugal, os preparados e conservas de sardinha, os preparados e conserva de atum e os preparados e conservas de cavala, das subposições 16.04 D, E e ex F da pauta aduaneira comum, provenientes de Portugal, podem ser importados na Comunidade dos Dez com isenção de direitos aduaneiros no âmbito de contingentes pautais comunitários anuais de respectivamente 5 000 toneladas, 1 000 toneladas e 1 000 toneladas; que convém abrir esses contingentes pautais para o ano de 1987;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade dos Dez a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtores em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes; que um sistema de utilização dos contingentes pautais comunitários, baseado na repartição entre esses Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária dos referidos contingentes relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações desses produtos de Portugal no decurso de um periodo de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o periodo de contingentamento em questão;

Considerando que, durante os três últimos anos para os quais estão disponíveis dados estatísticos, as correspondentes importações da cada Estado-membro representam, em relação às importações na Comunidade dos produtos em questão provenientes de Portugal, as seguintes percentagens:

Estados-membros	1983	1984	1985
Sardinha			
Benelux	7,4	6,7	6,4
Dinamarca	1,6	2,1	2,6
Alemanha	28,3	23,1	28,1
Grécia	0,2	0,1	-
França	21,4	17,0	19,0
Irlanda	0,2	0,1	0,3
Itália	5,1	4,5	7,1
Reino Unido	35,8	46,4	36,5
Atum			
Benelux	-	-	-
Dinamarca	-	-	-
Alemanha	-	1,1	0,7
Grécia	-	-	2,1
França	2,9	7,2	2,1
Irlanda	-	-	-
Itália	96,1	91,7	95,1
Reino Unido	-	-	-
Cavala			
Benelux	10,3	7,4	5,7
Dinamarca	-	-	-
Alemanha	-	-	-
Grécia	-	-	-
França	-	0,3	-
Irlanda	-	-	-
Itália	89,7	90,0	94,3
Reino Unido	-	2,3	-

Considerando que se deve ter em conta estas percentagens, as previsões de determinados Estados-membros assim como a necessidade de garantir, neste caso, uma repartição equitativa entre os Estados-membros da obrigação prevista no Acto de Adesão; que, portanto, as percentagens de participação inicial no total do volume do contingente se podem fixar, aproximadamente, como segue:

Estados-membros	Sardinha	Atum	Cavala
Benelux	7,1	1,0	10,0
Dinamarca	1,9	1,0	1,0
Alemanha	31,1	3,0	1,0
Grécia	0,2	5,0	1,0
França	15,0	10,0	1,0
Irlanda	0,3	1,0	1,0
Itália	4,8	77,0	84,0
Reino Unido	39,6	1,0	1,0

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas cada um dos volumes contingentados, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela dos contingentes comunitários a um nível que, neste caso, se poderia situar em cerca de 80% dos volumes contingentados;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente uma das suas quotas-partes iniciais proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva correspondente; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das quotas-partes complementares estiver totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes contingentados e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existir um saldo importante de uma das quotas-partes iniciais em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva correspondente, a fim de evitar que uma parte de qualquer dos contingentes pautais comunitários permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987, os direitos aduaneiros aplicáveis, na importação na Comunidade dos Dez para os produtos a seguir designados, são suspensos aos níveis e nos limites de contingentes pautais comunitários indicados à frente de cada um deles:

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume do contingente - t -	Direitos do contingente
09.0501	16.04 D	Sardinhas provenientes de Portugal	5 000	isenção
09.0502	16.04 E	Atuns provenientes de Portugal	1 000	isenção
09.0503	ex 16.04 F	Cavalas provenientes de Portugal	1 000	isenção

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são divididos em duas parcelas.
2. a) Uma primeira parcela de cada contingente é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1986, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

(em toneladas)

Estados-membros	Preparados e conservas		
	Sardinha	Atum	Cavalas
Benelux	284	8	80
Dinamarca	76	8	8
Alemanha	1 244	24	8
Grécia	8	40	8
França	600	80	8
Irlanda	12	8	8
Itália	192	624 616	672
Reino Unido	1 584	8	8
Total	4 000	800	800

b) A segunda parcela de cada contingente pautal, ou seja, respectivamente, 1 000, 200 e 200 toneladas, constitui a reserva.

Artigo 3º

1. Se uma das quotas-partes iniciais de um Estado-membro, tal como estão fixadas no nº 2 do artigo 2º - ou a mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a correspondente reserva em caso de aplicação do artigo 5º - for utilizada em 90% ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10% da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.
 2. Se, após esgotamento de uma das quotas-partes iniciais, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90% ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 5% da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.
 3. Se, após esgotamento de uma das segundas quotas-partes, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90% ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições indicadas no nº 1, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.
- Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os determinaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas nos termos do artigo 3º são válidas até 31 de Dezembro de 1987.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1987, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1987, exceda 20% do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade maior, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1987, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1987, inclusive, e imputadas nos contingentes comunitários, bem como, eventualmente, a fracção de cada uma das suas quotas-partes iniciais que transferem para cada uma das reservas.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento das reservas.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1987, do volume da cada reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º.

A Comissão velará por que o saque que esgota uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão o seu montante ao Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas dos contingentes comunitários.
2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.
3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações dos produtos em questão nas suas quotas-partes, à medida que esses produtos são apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.
4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações originárias de Portugal, apresentadas na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente